



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo Administrativo nº 1919-44.2012.6.02.0000, Classe 26

RESOLUÇÃO Nº 15.39 L
(04.02.2013)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1919-44.2012.6.02.0000, CLASSE 26.

REQUERENTES: MARGARETH DE SOUZA LIRA HANDRO, ALEXANDRE JOSÉ DE OLIVEIRA E MENDES, MARIA VIVIANE DE CARVALHO TENÓRIO E ELIANE MARTINS VIZEU.

RELATOR: Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

Ementa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PERCEBIDO EM PERÍODO DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. INADEQUADA APLICAÇÃO DA LEI. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ARQUIVAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.


1. É firme a jurisprudência do colendo STJ de que é incabível a restituição de valores percebidos por servidor público de boa-fé, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração. Precedentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, arquivar o presente processo administrativo e afastar a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelos servidores requerentes, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de fevereiro do ano de 2013.


DES^a. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador,
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo Administrativo nº 1919-44,2012.6.02.0000, Classe 26

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado após a apresentação, pela Coordenadoria de Controle Interno, de Relatório de Auditoria na folha de pagamento do mês de abril de 2008, onde recomenda a devolução de valores pagos aos servidores Margareth de Souza Lira Handro, Alexandre José de Oliveira e Mendes, Maria Viviane de Carvalho Tenório e Eliane Martins Vizeu, todos lotados na Coordenadoria de Assistência Médica e Odontologia (CAMO), a título de Adicional de Insalubridade, em períodos de afastamento em razão da concessão de licença por doença em pessoa da família.

Cientificados os servidores a respeito dos valores que deveriam ser repostos, conforme planilha elaborada pela Coordenadoria de Pessoal (COPES), eles apresentaram requerimento pleiteando o arquivamento do presente processo, sob o argumento de que, consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, é indevida a restituição de valores recebidos por servidor público de boa-fé, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração.

Chamada a se manifestar, a COCIN ressalta que a Súmula nº 249 do TCU definiu *"que a boa-fé, embora requisito necessário, não é, por si só, suficiente para que seja dispensada a devolução das importâncias percebidas indevidamente"*.

Salienta que *"a boa-fé, embora indispensável, não é suficiente para que seja dispensado o ressarcimento ao erário, devendo também o pagamento indevido ter sido realizado em razão de erro escusável de interpretação de lei pelo órgão/entidade"*, o que não teria ocorrido na hipótese dos autos, mas apenas descumprimento de determinação legal.

Pronuncia-se, assim, pelo indeferimento do requerimento formulado pelos interessados.

A Direção-Geral, considerando a antinomia de posição entre o Tribunal de Contas da União e o Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, sugeriu à Presidência deste Tribunal a autuação e distribuição do feito a um Relator, para deliberação plenária.

Com vistas dos autos, o Ministério Público opinou pelo arquivamento do processo administrativo e afastamento da cobrança dos valores discriminados.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo Administrativo nº 1919-44.2012.6.02.0000, Classe 26

VOTO

Senhora Presidente, trago à apreciação da Corte processo administrativo onde se recomenda a devolução de valores pagos, de forma indevida, aos servidores Margareth de Souza Lira Handro, Alexandre José de Oliveira e Mendes, Maria Viviane de Carvalho Tenório e Eliane Martins Vizeu, todos lotados na Coordenadoria de Assistência Médica e Odontologia (CAMO), a título de Adicional de Insalubridade, em períodos de afastamento em razão da concessão de licença por doença em pessoa da família.

Como relatei, este procedimento surgiu após auditoria realizada pela Coordenadoria de Controle Interno na folha de pagamento do mês de abril do ano de 2008.

Ao se posicionar, a COCIN destaca a Súmula nº 249 do Tribunal de Contas da União que prescreve:

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

Os servidores interessados insurgem-se contra o recolhimento invocando jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a devolução é incabível, se os valores pagos indevidamente ao servidor de boa-fé, deu-se por interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração.

De fato, há forte jurisprudência do colendo STJ trilhando esse entendimento, ou seja, de que é indevida a restituição de valor recebido pelo servidor de boa-fé, em razão de erro na interpretação da lei, ou sua má aplicação, ou ainda equívoco da Administração. Nada fala acerca do erro escusável ou desculpável.

Transcrevo a seguir diversos precedentes do STJ a respeito do tema:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo Administrativo nº 1919-44.2012.6.02.0000, Classe 26

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que não é lícito efetuar o desconto de diferenças pagas indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de erro da própria Administração Pública, quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REspe nº 1.329.172/RS, 2ª T, Acórdão de 16/08/2012, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 27/08/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DE CARLOS BRENO VIANA PAIM E OUTRO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458, INCISO II, E 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SERVIDORES MÉDICOS. OPÇÃO PELO REGIME DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS PREVISTA NA LEI N.º 9.436/97. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO: VALOR DOS 02 (DOIS) VENCIMENTOS BÁSICOS PERCEBIDOS COMO RETRIBUIÇÃO RESPECTIVOS A CADA UM DOS TURNOS DE 20 (VINTE) HORAS POR SEMANA. PRECEDENTE DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. AFRONTA AO ART. 48 DA LEI N.º 9.394/96. AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. MERA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO PRETÓRIO EXCELSO. **DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES INDEVIDAMENTE PERCEBIDOS. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. INVIABILIDADE.**

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

3. Quanto à pretensa violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, não tendo sido esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais questões, objeto da irresignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem, incide, na hipótese, a Súmula n.º 284 do Pretório Excelso.

4. Não sendo desenvolvida tese a respeito ou demonstrada a maneira pela qual o acórdão recorrido violou o art. 48 da Lei n.º 9.394/96, incide na espécie o comando da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. **É incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente, em decorrência de errônea interpretação, má aplicação da lei ou**



PÓDER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo Administrativo nº 1919-44.2012.6.02.0000, Classe 26

equivoco da Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado.

6. O § 3.º do art. 1.º da Lei n.º 9.436/97, ao estabelecer que o adicional por tempo de serviço será calculado "sobre os vencimentos básicos estabelecidos no anexo desta Lei.", conduz à conclusão de que o cômputo dessa verba deve levar em consideração os valores dos 02 (dois) vencimentos básicos percebidos pelos servidores que optaram pelo regime de 40 (quarenta) horas semanais.

7. Em sendo facultado pela Lei n.º 9.436/97 a opção por regime de 40 (quarenta) horas trabalhadas por semana, é atentatório aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade admitir que, a título de "adicional por tempo de serviço", os servidores que exerceram essa faculdade recebam valor igual ao percebido pelos que não optaram pela citada alteração, ou seja, continuaram trabalhando apenas 20 (vinte) horas semanais.

8. Recurso especial de Carlos Breno Viana Paim e Outro conhecido e provido. Recurso especial adesivo da Universidade Federal de Santa Maria parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REspe nº 1.120.510/RS, 5ª T, Acórdão de 15/03/2012, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJE de 27/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES. CORRETA A APLICAÇÃO, NA ORIGEM, DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

2. **A decisão agravada seguiu entendimento consolidado nesta Corte Superior no sentido de que não é devida a restituição dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público ou pensionista, em decorrência de equivoco ou má aplicação da lei pela Administração, ou ainda, por erro administrativo operacional, como é o caso dos autos. Esse entendimento é sustentado diante da natureza alimentar dos valores pagos, bem como pela falsa expectativa do beneficiado de que tais valores são legais e definitivos, até porque os atos administrativos possuem a presunção de legalidade.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag em REspe nº 74.372/SC, 2ª T, Acórdão de 16/02/2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 27/02/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE VALORES.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo Administrativo nº 1919-44.2012.6.02.0000, Classe 26

INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- A devolução de valores pagos indevidamente a servidor público deve observar o devido processo legal. Precedentes.

- **A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AI nº 1.423.791/DF, 2ª T, Acórdão de 14/02/2012, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJE de 29/02/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. **Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidores de boa-fé, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração.**

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REspe nº 1.128.138/RJ, 6ª T, Acórdão de 14/02/2012, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 27/02/2012)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VIOLAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 8.112/90. NÃO OCORRÊNCIA.

1. No caso, em que se discute a devolução de valores pagos a título de VPNI, estabelecido no art. 62-A da Lei 8.112/90, o Tribunal *a quo* concluiu que o ora agravado não concorreu para o recebimento da aludida verba, já que o recebimento do adicional em referência teria se dado em virtude de errônea interpretação da lei, o que caracteriza a boa-fé do recorrido.

2. **Os valores recebidos indevidamente pelo servidor de boa-fé, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família, razão pela qual não ensejam devolução. Precedentes.**

3. **Não é cabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé devido à interpretação errônea, à má aplicação da lei ou, ainda, a erro da Administração, principalmente em virtude do caráter alimentar da verba. Precedentes.**

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AI nº 1.424.798/MG, 2ª T, Acórdão de 07/02/2012, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 16/02/2012) (destaquei)

Como se nota, a jurisprudência do STJ, acerca do assunto é farta e consolidada, não fazendo qualquer exigência da presença de erro escusável na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo Administrativo nº 1919-44.2012.6.02.0000, Classe 26

interpretação de lei, para que seja dispensada a devolução dos valores percebidos indevidamente pelos servidores públicos. Na hipótese dos autos, verifica-se que houve descumprimento de determinação até então contida no inciso II do art. 103 da Lei nº 8.112/90 (redação anterior à MP nº 479/2009). Ocorreu, portanto, inadequada aplicação da lei, não havendo que se perquirir se o erro foi escusável ou não.

Embora reconheça a importância das funções desenvolvidas pelo TCU, notadamente a de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração direta e indireta da União, não se pode esquecer a função precípua do STJ que é a uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional. E como tal, suas decisões devem ser observadas por todas as instâncias judiciais inferiores e órgãos administrativos, ainda mais quando a posição acerca de determinada matéria é pacificada, passando aí a servir de verdadeira orientação aos órgãos julgadores e à Administração Pública.

Assim, não poderia deixar de acolher a orientação emanada do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema em discussão, ainda que em sede de processo de natureza administrativa. Desse modo, no caso em tela, a posição do TCU deve ser interpretada em conformidade com a jurisprudência do STJ, e não isoladamente.

Em relação a boa-fé, penso estar ela configurada, visto que os servidores não tiveram qualquer influência no pagamento do benefício. Como salientei, houve errônea aplicação da legislação. A própria Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal reconhece a boa-fé dos servidores, vejamos:

"Voltando ao caso concreto, entendemos estar caracterizada a boa-fé dos servidores envolvidos, pois constata-se que a iniciativa de concessão da vantagem (recebimento de adicional de insalubridade durante gozo de licença para acompanhar pessoa da família) partiu da própria COPES, sem que os beneficiários tenham de qualquer forma interferido nesse procedimento."

Ainda no que concerne a boa-fé, destaco, por oportuno, precedente do STJ, da relatoria do eminente Ministro Humberto Martins, onde aborda a identificação da boa-fé objetiva:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo Administrativo nº 1919-44.2012.6.02.0000, Classe 26

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL NÃO DEFINITIVA. REFORMA DA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE COMPORTAMENTO AMPARADO PELO DIREITO NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES ART. 46 DA LEI N. 8.112/90.

1. A posição jurisprudencial desta Corte, segundo a qual o recebimento de verbas de boa-fé, por servidores públicos, por força de interpretação errônea, caracteriza má aplicação da lei ou erro da administração.

2. **Sobre a boa-fé, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado, ainda que implicitamente, um elemento fático como decisivo na sua identificação: trata-se da legítima confiança ou justificada expectativa que o beneficiário adquire de que os valores recebidos são legais.**

3. **Quando a Administração Pública comete um erro contábil ou interpreta erroneamente uma lei e, com isso, paga em excesso a um servidor, cria-se neste a falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, até porque os atos administrativos possuem a presunção de legalidade. O mesmo ocorre quando a decisão judicial transita em julgado em favor dos servidores. O trânsito em julgado proporciona a confiança de que os valores integraram definitivamente o patrimônio do beneficiário. Nesses casos, eventual utilização dos recursos por parte dos servidores para a satisfação das necessidades materiais e alimentares é plenamente justificada. Objetivamente, a fruição do que foi recebido indevidamente está acobertada pela boa-fé, que, por sua vez, é consequência da legítima confiança de que os valores integravam o patrimônio do beneficiário.**

4. Situação diferente - e por isso a jurisprudência do STJ permite a restituição - ocorre quando os valores são pagos aos servidores em decorrência de decisão judicial de característica precária ou não definitiva. Aqui não há presunção de definitividade e, se houve confiança nesse sentido, esta não era legítima, ou seja, não era amparada pelo direito. (AgRg no REsp 1263480/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011.)

5. *In casu*, legítima a busca da União pela reposição ao erário, sendo certo que a concessão de liminar não influi no direito posto em litígio, nem é capaz de gerar na parte contrária confiança susceptível de proteção jurídica.

Agravo regimental improvido.

(ArRg no Ag em REspe nº 144.877/CE, 2ª T, Acórdão de 22/05/2012, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 29/05/2012) (destaquei)

Portanto, presente a boa-fé, como é o caso dos autos, cria-se no beneficiário uma legítima expectativa de que os valores recebidos são legais, até



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo Administrativo nº 1919-44.2012.6.02.0000, Classe 26

porque, como bem assinalou a Corte Superior de Justiça, os atos administrativos gozam da presunção de legalidade.

Concluo, assim, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, de que a *"não aplicação de disposição legal expressa pela Administração, sem justificativa plausível, aliada à boa-fé dos servidores, afasta a obrigação de restituir os valores percebidos indevidamente."*

Ante o exposto, voto pelo arquivamento do presente processo administrativo e pelo afastamento da cobrança dos valores discriminados às fls. 03 dos autos.

É como voto.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator

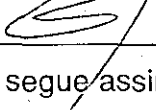


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

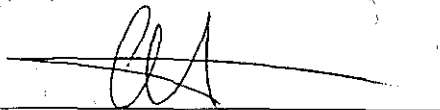
Processo Administrativo Nº 1919-44.2012.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 11.790/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 15391 foi conferido(a) na 9ª Sessão Ordinária, realizada em 04/02/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 22, em 05/02/2013, à(s) fl(s). 3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 05/02/2013.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo Nº 1919-44.2012.6.02.0000

Prot. 11.790/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 04/02/2013 (SESSÃO Nº 9/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : MARGARETH DE SOUZA LIRA HANDRO
REQUERENTE(S) : ALEXANDRE JOSÉ DE OLIVEIRA E MENDES
REQUERENTE(S) : MARIA VIVIANE DE CARVALHO TENÓRIO
REQUERENTE(S) : ELIANE MARTINS VIZEU

DECISÃO

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, arquivar o presente processo administrativo e afastar a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelos servidores requerentes, nos termos do voto do eminente Relator. (Resolução nº 15.391, de 04/02/2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 4 de fevereiro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários